### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

- Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e nãoformais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
  - I fundos desportivos;
  - II receitas oriundas de concursos de prognósticos;
  - III doações, patrocínios e legados;
- IV prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
  - V incentivos fiscais previstos em lei;
- VI dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.
  - \* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.
  - VII outras fontes.
  - \* Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.
- § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado , em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.
  - \* § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.
- § 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.
  - \* § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.
  - § 3° Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:
  - \* § 3°, caput, acrescidopela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.
- I constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.
- II serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- \* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.
- § 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.
  - \* § 4° acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.
- § 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.
  - \* § 5° acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.
- Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais FAAP:
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.
- I um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;
  - \* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.
- II um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;
  - \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.
- III um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;
  - \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.
- IV penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.

<b>Во</b> вропи ча	* Inciso IV com	•		